



PARECER JURÍDICO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO nº 21/2020

PREGÃO nº 10/2020 - TIPO PRESENCIAL

Objeto: 2. OBJETO

2.1- Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de seguro total, com assistência 24 (vinte e quatro) horas, 7 dias por semana, guincho com KM livre e oficina livre escolha, com cobertura de; colisão, incêndio, roubo e furto, danos materiais e pessoais, acidentes pessoais e de terceiros, morte, invalidez permanente para terceiros, de todos os veículos que compõem a frota de veículos oficiais do Município de Marema e suas Secretarias Vinculadas.

2.2 Todos os equipamentos e materiais utilizados na prestação dos serviços/fornecimento dos materiais deverão atender às exigências mínimas de qualidade, observados os padrões e normas baixadas pelos órgãos competentes de controle de qualidade Industrial atentando-se a contratada, principalmente, para as prescrições contidas no art. 39, VIII, da Lei 8.078/90(Código de Defesa do Consumidor).

I – DOS FATOS:

Trata-se de pedido de esclarecimentos, recebidos pela Administração como Impugnação ao Edital de Licitação acima referido, interposto pela empresa MEINON CORRETORA DE SEGUROS, em face das exigências editalícias:

- a. Quanto a forma de julgamento;
- b. Referente a exigência de Carta Verde;
- c. Em relação a exigência de limitação da distância entre a corretora e o Município contratante;

Em resumo são os fatos, assim, passamos a analisar do mérito:

II – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnação foi apresentada de forma tempestiva, o que leva a análise do mérito.



III – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Pleiteia a impugnação: “1. Excluir o seguro Carta Verde dos itens citados, ou se achar imprescindível manter a cobertura considerando que os veículos circulam nos países do Mercosul, nesse caso, pedimos para alterar a forma de julgamento global para o item. 2. Quanto a distância viária de 150 Km do Município de Marema, ainda assim se achar necessário manter no Edital, nesse caso pedimos para aumentar para 180 km.”

IV - RELATÓRIO

Antes de analisar as motivações da Administração, sobre a adoção da cláusula do edital versa implicitamente o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Ou seja, a própria Constituição Federal permite qualquer tipo exigência em relação à economia desde que a mesma seja essencial ao objeto licitado, de forma a garantir que as obrigações serão cumpridas.

Por sua vez, esta determinação está implicitamente ligada a dois princípios, dentre outros, o da moralidade e o da igualdade.

O Princípio da Moralidade estabelece que os administradores públicos laborem de forma honesta e proba, coerente com o interesse público, vedando qualquer possibilidade de o administrador utilizar-se do cargo que ocupa para beneficiar uma ou outra pessoa, de acordo com sua conveniência pessoal.

O Princípio da Igualdade, aplicado às licitações públicas, preceitua a qualquer pessoa que pretenda contratar com o Poder Público, igualdade de condições, dentro dos critérios definidos pela Administração, dando ensejo a que esta escolha a proposta mais vantajosa.

O ilustre Hely Lopes Meirelles (Licitação e Contrato Administrativo, 13ª Edição, Ed. Malheiros, pg.25) assevera que:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MAREMA

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”

Portanto, sendo a licitação um procedimento administrativo, se sujeita a uma série de atos, que finda com a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor do certame.

O edital, que é a lei da licitação, traça as diretrizes a serem obedecidas pelos interessados na seleção, não se podendo olvidar que nos pontos omissos, haverá regência supletiva da Lei de Licitações e Contratos, Lei nº. 8.666/93. O entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, é no sentido que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, “ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia”, bem como os contidos no Art. 3º. da Lei das Licitações, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS”

Com a ressalva do devido respeito ao ilustre Administrador, as exigências editalícias não podem extrapolar a Lei das Licitações. Neste passo, torna-se imperioso um raciocínio introdutório.

Para o saudoso HELY LOPES MEIRELLES, “o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda a Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade¹”.

Desta lição não destoam o ilustre MARÇAL JUSTEN:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqUência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”².

¹ In, Licitação e Contrato Administrativo, Melheiros, 11ª edição/1996, p. 34.

² In, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 1998, 5ª. edição, p. 62.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MAREMA**

Esta conclusão insofismável a que se chega deste raciocínio introdutório: as cláusulas do ato convocatório devem ser interpretadas sempre em conjunto com a lei de regência, suporte da conduta do Administrador Público, nos termos de nossa Constituição Republicana.

a. DO PREÇO GLOBAL

A contratação dos seguros de uma única empresa visa favorecer a ampliação da disputa para economia de escala de valores (corte de custos com os seguros), também tornar único os prazos de vigência para facilitação do controle.

Neste contexto, a licitação tendo como critério o “menor preço global” é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, para se manter a qualidade dos serviços, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador.

Nesse ponto, as vantagens podem ser localizadas no maior nível de controle pela Administração na execução do objeto, a maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e na observância dos prazos, concentração da responsabilidade pela execução dos trabalhos e concentração da garantia dos resultados pretendidos.

Tanto é assim que, nas hipóteses de licitação com diversidade de serviços, o entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto.

O TCU, no Acórdão nº 732/2008, se pronunciou no sentido de que *"a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto"*.

A licitação em questão, se realizada por itens, não tem como garantia de diminuição de custos, não se apresentando como razão suficiente para fracionamento, motivo pelo qual se mostra razoável a manutenção do julgamento pelo “menor preço global”.

b. DA CARTA VERDE

A exigência da “Carta Verde” está acobertada pela discricionariedade da Administração Pública, necessitando ser justificável a contratação e consignado no edital.

Vidal Ramos



O Seguro Carta Verde é um seguro de responsabilidade civil obrigatório, instituído pela Resolução 120/94, do Grupo Mercado Comum do Mercosul, que passou a vigorar a partir de 1º de julho de 1995.

É um seguro que cobre a Responsabilidade Civil do Proprietário e/ou Condutor de Veículos Automotores Terrestres (automóvel de passeio – particular ou de aluguel), não matriculados nos países de ingresso em viagem internacional por danos causados a pessoas ou objetos não transportados.³

A opção de contratar alguns dos veículos da frota municipal se apresenta como necessária para eventuais deslocamentos para países que integram o bloco do Mercosul. A localização geográfica aliada a possibilidade de viagens internacionais no âmbito do Bloco consiste em elemento de precaução para eventuais riscos, o que é acobertado pelo seguro em análise.

Ademais, os valores a título de preços se mostram irrisórios para a cobertura exigida. De outro norte não demonstra a impugnante que, no cenário nacional, não haja possibilidade de competição pela insuficiência de empresas aptas a oferecer o serviço.

Nesse ponto, observa-se que em consulta na web, facilmente se encontra uma variada gama de fornecedores.

c. EM RELAÇÃO A EXIGÊNCIA DE LIMITAÇÃO DA DISTÂNCIA ENTRE A CORRETORA E O MUNICÍPIO CONTRATANTE

A impugnação pretende ter acrescido à distância viária de 150 km para 180 km, ou a exclusão da exigência do Edital, notadamente para estar incluída no lapso de distância.

A restrição quanto à localização da empresa contratada, imposta para atender a contento a Administração Pública, é medida que vai ao encontro do binômio custo-benefício, que, por sua vez, se coaduna com o princípio da economicidade.

O Edital se mostra carente de justificativa nesse contexto, devendo melhor esclarecer as necessidades, ou mesmo a exclusão da exigência do Edital.

³ <https://www.tudosobreseguros.org.br/entenda-o-seguro-carta-verde/>, acessado em 1º/06/2020



IV – CONCLUSÃO:

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, onde se questiona a forma de julgamento, a exigência de “Carta Verde” e em relação a exigência de limitação da distância entre a corretora e o Município contratante constante do edital, para contratação do serviço objeto deste pregão, com fundamentação no disposto na Lei 8.666/93 e legislação correlata, esta assessoria orienta nos seguintes termos:

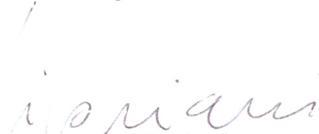
- a. Inexistência de óbice quanto a forma de julgamento;
- b. A legalidade da exigência de seguro “Carta Verde”;
- c. Ausência de justificação quanto a exigência de limitação de distância.

Assim, necessária justificação referente a limitação da distância viária, ou sua exclusão do Edital.

Por derradeiro, opina esta Assessoria no sentido de **CONHECER** a impugnação ao Edital do Processo Licitatório supra, na Modalidade de Registro de Preço, por ser tempestiva, e no mérito julgá-lo parcialmente **PROCEDENTE**, devendo ser revista a justificação de exigência de distância viária mínima, ou sua exclusão do Edital, pelos fundamentos descritos e consignados neste.

Salvo melhor juízo, é o entendimento.

Marema, em 02 de junho de 2020.


Luís Antonio Cipriani

Assessor Jurídico – OAB/SC 35698

DESPACHO

Adoto o Parecer retro como fundamento para decidir, sendo revogado o certame e novo processo lançado.

Marema/SC, em 02/06/2020


Adilson Barella
Prefeito Municipal